



ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 915.453-2, DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA.**

- Suscitante : Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca de Curitiba
- Suscitado : Juiz de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Curitiba
- Relatora : Desª Joeci Machado Camargo

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO - TRANSEXUALIDADE - DIREITOS DA PERSONALIDADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALTERAÇÕES COMPLEXAS QUE REFLETEM NO ESTADO DE PESSOA, NÃO SE TRATANDO DE SIMPLES RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - VARA DE FAMÍLIA - CONFLITO PROCEDENTE.**



Conflito de Competência Cível nº 915.453-2

f

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 915.453-2**, da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca de Curitiba, em que é Suscitante o **JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA** e Suscitado o **JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA**.

I - Trata-se de ação proposta por [REDACTED] [REDACTED] visando a adequação do nome e do sexo em seu assento de nascimento - Registro Civil, para que passe a constar que possui o sexo feminino e que se chama [REDACTED]

Para justificar sua pretensão afirma que é transexual e que, "embora tenha nascido homem, sua mente não condiz com sua realidade físico-corporal e que está sob tratamento hormonal e psíquico voltado à realização da cirurgia de readequação sexual".

Alega, ainda, ter passado por diversos constrangimentos em face de sua "orientação de gênero".

Distribuída a ação à 6ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, o Juiz declinou da competência alegando que a matéria versada se refere à competência das Varas de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis (fls. 18/19).



Conflito de Competência Cível nº 915.453-2

f

Por sua vez, o Juízo da Vara de Registros Públicos suscitou o presente conflito de competência sustentando que a pretensão não se subsume apenas à natureza estritamente registral, como a retificação de um nome, mas sim, que dizia respeito a algo mais abrangente como **ação de estado** da pessoa natural (fls. 25/28).

Remetidos, então, a Douta Procuradoria Geral de Justiça que se pronunciou para declarar competente para o processamento e julgamento da causa o Juízo Suscitado, de modo que o feito prossiga perante a 6ª Vara de Família da Capital (fls. 37/42). Após os autos vieram a esta Corte.

É o breve relatório.

**II -** Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o presente conflito negativo de competência merece conhecimento e, no mérito, deve ser provido.

Cinge-se a questão à análise do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação, assim, compulsando os autos verifica-se que a inicial da ação de adequação do nome e sexo no Registro Civil interposta pela parte autora tem como escopo a mudança do nome, prenome e designação de gênero masculino para Feminino, sob a alegação de que assumiu sua sexualidade como mulher a partir do momento que passou a ter discernimento sobre seu corpo (fls. 06/13).

Com efeito, denota-se que a parte autora vem fazendo tratamento hormonal e psiquiátrico, e que está em fase final para a realização de sua tão esperada cirurgia de readequação sexual.



Conflito de Competência Cível nº 915.453-2

f

E mais do que isso, observa-se que pretende ser identificada com gênero diverso daquele com o qual nasceu o que, por si só, denota não se tratar de mera retificação de registro, mas sim de verdadeira e complexa mudança de estado de pessoa, em que a alteração do Registro Civil será apenas uma consequência reflexa da modificação de seu estado de pessoa. Até porque essa alteração repercute diretamente nos direitos de personalidade e, precipuamente, no estado civil da pessoa.

Nesta linha de raciocínio, a competência para processamento e julgamento de ação, à vista da expressiva complexidade da questão tratada, define-se em prol da Vara de Família, porque melhor aparelhada para solucionar as questões que possa advir do processo.

Aliás, como bem colocado pela D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 37/42:

*"Por certo, a alteração do gênero (masculino ou feminino) trata de modificação no estado da pessoa natural e gera reflexos diretos perante a sociedade, tal como a capacidade de contrair casamento com pessoa do sexo oposto.*

*A mudança pretendida importa em situação mais complexa que a simples retificação de registro, além de repercutir diretamente nos direitos da personalidade, no estado civil da pessoa e modificar o modo como a pessoa é conhecida formalmente perante a sociedade.*

*Portanto, é de concluir que a alteração de registro é apenas a consequência da alteração de estado da pessoa, vez que o cerne da questão é a mudança de sexo, verdadeira modificação da qualificação jurídica do indivíduo perante o meio social".*



Conflito de Competência Cível nº 915.453-2

f

Neste sentido, dentre inúmeros outros, os recentes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO. ALTERAÇÕES COMPLEXAS QUE REFLETEM NO ESTADO DE PESSOA, NÃO SE TRATANDO, ASSIM, DE UMA SIMPLES RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE".

**(TJPR - 12ª C.Cível - Confl. Comp. Cível nº 855.973-9 - Relª Desª Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. em 30.05.2012).**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRETENSÃO QUE SE CINGE À MODIFICAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO - TRANSEXUALIDADE - DIREITOS DA PERSONALIDADE - AÇÃO DE ESTADO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA - EXEGESE DO ARTIGO 3º, I, DA RESOLUÇÃO 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO IMPROCEDENTE".

**(TJPR - 12ª C.Cível - Confl. Comp. Cível nº 890.821-2 - Rel.: Juíza Subst. Ângela Maria Machado Costa - Unânime - J. em 23.05.2012).**

Diante do exposto, nos termos do art. 122 do CPC, o presente conflito de competência cível deve ser julgado **procedente**, reconhecendo-se a competência para o processamento e julgamento da causa do Juízo da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Curitiba.



Conflito de Competência Cível nº 915.453-2

f

**III - ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em **julgar procedente** o presente conflito de competência cível, para declarar competente o Juízo Suscitado - 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Curitiba.

Participaram do julgamento os Desembargadores Ivanise Maria Tratz Martins e João Domingos Kuster Puppi e os Juízes Substitutos de 2º Grau Angela Maria Machado Costa e Everton Luiz Penter Correa.

Curitiba, 07 de novembro de 2012.

Desª **JOECI MACHADO CAMARGO** - Relatora